



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000837-63.2009.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE(S): Jorge Gilson Pereira de Farias

ADVOGADA : Alexander Thyago G. N. de Castro

EMBARGADO : Banco Santander S/A

ADVOGADO : José Edgar da Cunha Bueno Filho

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração em apelação cível – Dispositivo que restou em contradição com a fundamentação – Equívoco na juntada da última folha da decisão – Verificação – Acolhimento.

– Equivocadamente fora colocada folha pertencente a decisão de outros autos no lugar da que seria a última página do “decisum”, de modo que a correção do equívoco se faz mister, a fim de esclarecer que no dispositivo do acórdão de fls. 192/200 deve constar que a prejudicial de mérito e as preliminares arguidas foram rejeitadas e, no mérito, negado provimento ao recurso apelatório.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **JORGE GILSON PEREIRA DE FARIAS**, em face do **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** (fls. 202/204), alegando a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão de fls. 192/200, o qual rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, desproveu a apelação cível interposta pela instituição bancária.

Ante à pretensão de empréstimo do efeito modificativo ao recurso, a parte embargada foi intimada para apresentar manifestação, restando inerte (fl. 240).

É o que basta a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se o acórdão recorrido (ato processual) fora publicado quando vigente o anterior CPC, resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, é de se frisar que o cerne da questão consiste no fato de ter constado na Certidão de Julgamento da apelação cível (fl. 191) que a prejudicial de mérito e as preliminares arguidas foram rejeitadas e no mérito, **negado provimento** ao recurso, todavia, no dispositivo do acórdão constante nos presentes autos, fl. 200, consta que ao recurso fora dado provimento.

Adianto assistir razão ao embargante.

É que compulsando os autos, com clareza percebe-se que a fl. 200 fora equivocadamente colocada no lugar da que seria a página número nove do “*decisum*”. Vê-se na parte final/central da referida folha constar página de número cinco. Outrossim, no cabeçalho percebe-se que a referida folha trata-se do final do acórdão da apelação cível nº 0124065-26.2012.815.0011 que, esta sim, fora provida.

Ademais, a fundamentação constante nesta parte final, refere-se a pedido de dano moral, matéria estranha a esta lide.

Em consulta ao site deste Egrégio Tribunal de Justiça, percebe-se o acórdão fora corretamente publicado, veja-se:

APELAÇÃO Nº 0000837-63.2009.815.2001. ORIGEM: CAPITAL - 4A. VARA CIVEL. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da C Ramos.** APELANTE: Banco Santander S/a. ADVOGADO: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. APELADO: Jorge Gilson Pereira de Farias. ADVOGADO: Alexander Thyago G. N. de Castro. **PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação declaratória c/c cobrança de diferenças de poupança – Expurgos inflacionários – Plano Verão – Preliminares de Suspensão do processo e ilegitimidade passiva ad causam – Rejeitadas. - A decisão de suspensão de julgamento dos recursos que se referem aos expurgos inflacionários do Plano Bresser e Verão proferida no RE n.626.307, se deu há mais de um ano. Assim, considerando o disposto no § 5º, artigo 265, do CPC, c/c o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, bem como as metas impostas pelo CNJ, e, finalmente, que não consta tenha havido qualquer outro pronunciamento da Suprema Corte a respeito, o prosseguimento do presente recurso é medida de rigor e de Justiça. - A jurisprudência reiterada de nossos tribunais pátrios aponta no sentido de que, no caso de expurgas inflacionários decorrentes do Plano Verão as instituições financeiras depositárias serão responsáveis pelo pagamento da diferença da correção monetária. PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível – Ação declaratória c/c cobrança de diferenças de poupança – Prejudicial de mérito – Prescrição dos juros contratuais – Rejeitada. - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, prazo este que também se aplica aos juros remuneratórios. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), constitui direito do poupador o recebimento da diferença de correção monetária, aplicando-se o IPC relativo àquele mês, que melhor refletiu a inflação do período. PROCESSUAL CIVIL e CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação declaratória c/c cobrança de diferenças de poupança – Expurgos inflacionários – Plano Verão – Procedência na origem – Irresignação da Instituição Financeira – Direito adquirido do poupador – Redução de honorários advocatícios – Manutenção da sentença de primeiro grau – **Desprovimento.** - É obrigação do apelante aplicar corretamente os respectivos índices de correção monetária sobre os valores a ele confiados em depósitos, maculados por planos econômicos que causaram ofensas a ato jurídico perfeito e direito adquirido. - Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo demandado, entendendo que a verba arbitrada pelo juízo a quo, a título de honorários, com arrimo nos §§ 3º e 4, do CPC, atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por igual votação, rejeitar as preliminares e a prejudicial de mérito, e, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.**

file:///C:/Documents%20and%20Settings/03572988454/Meus%20documentos/Downloads/diario_29-02-2016.pdf

Assim, para correção do equívoco, mister que estes embargos sejam acolhidos, para que a última folha do *decisum* de fls. 192/200, seja nos seguintes termos:

No que se refere ao pleito de redução do quantum estipulado para pagamento os honorários advocatícios, cumpre ressaltar que para ficção da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. In casu, considerando os itens mencionados, entendo que a verba arbitrada pelo juiz "a quo" fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Diploma Processual Civil.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **rejeita-se as preliminares e a prejudicial de mérito e, NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível interposta, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado, para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

Pelo exposto, ante os fundamentos ora expendidos, **ACOLHEM-SE** os presentes embargos declaratórios, a fim de esclarecer que no dispositivo do acórdão de fls. 192/200 deve constar que a prejudicial de mérito e as preliminares arguidas foram rejeitadas e, no mérito, negado provimento ao recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o

Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator